

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na oferta e contratação de operações de crédito e serviços congêneres destinados a servidores públicos no Município de Cuiabá – MT, e a criação do centro de conciliação e tratamento ao superendividamento no âmbito do procon municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Cuiabá – MT, a obrigatoriedade de as empresas operadoras de crédito, direto ou indireto, prestarem informações claras, precisas e inequívocas acerca dos riscos da operação, antes de quaisquer tratativas ou da assinatura do instrumento jurídico correspondente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se operadora de crédito indireto o correspondente bancário, inclusive aquele que atue como empreendedor individual ou trabalhador autônomo.

§ 2º Fica instituída a obrigatoriedade de criação de cadastro municipal das operadoras de crédito direto e indireto atuantes no Município de Cuiabá – MT, contendo os respectivos planos de execução dos serviços, a identificação e classificação dos correspondentes bancários e das instituições financeiras por eles representadas.

Art. 2º Considera-se informação clara e transparente aquela que contenha, de forma detalhada:

- I – os percentuais de juros e os critérios de atualização monetária;
- II – os riscos da operação em caso de inadimplemento;
- III – as consequências jurídicas decorrentes do descumprimento contratual;
- IV – os limites da obrigação assumida pelo consumidor.

Parágrafo único. É obrigatório o esclarecimento acerca do risco de superendividamento, bem como a preservação do mínimo existencial do consumidor.

I – A empresa deverá entregar documento sobre os esclarecimentos realizados.

Art. 3º Nas contratações realizadas fora do estabelecimento empresarial, a empresa deverá manter contato contínuo com o consumidor pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias, por meio virtual ou presencial, assegurando resposta em prazo não superior a 1 (um) dia útil.

Art. 4º O direito de arrependimento assegura ao consumidor informação clara quanto à data de efetivação do cancelamento, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º As empresas que operam crédito no Município de Cuiabá deverão prestar informações atualizadas à



Administração Pública Municipal acerca das contratações realizadas por servidores públicos a elas vinculados, indicando as instituições financeiras envolvidas e a margem consignável comprometida.

Art. 6º Fica instituído o Centro Municipal de Tratamento e Prevenção ao Superendividamento no Município de Cuiabá – MT, destinado à conciliação e repactuação de dívidas de servidores públicos municipais a ser criada no PROCON municipal.

§ 1º O Centro contará com o apoio de instituições de ensino superior e de associações de proteção ao consumidor para a realização de atos de conciliação para operarem dentro do PROCON municipal, com a disponibilização de espaços pela instituição de proteção ao consumidor.

§ 2º Nos termos do § 1º, as instituições poderão disponibilizar profissionais da área jurídica, psicólogos e estagiários para atuação nos procedimentos de tratamento e prevenção ao superendividamento.

§ 3º Mediante termo de parceria, as instituições educacionais deverão apresentar relatório mensal à Administração Pública Municipal acerca das conciliações realizadas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, após aprovação legislativa específica, conceder benefícios fiscais às empresas e instituições participantes do programa instituído por esta Lei.

JUSTIFICATIVA.

A constituição federal determina nos termos do Art. 5º XXXII, que: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;” a proteção integral ao consumidor pela criação de leis e incentivos do poder público para a preservação da defesa econômica, considerando ser este uma das fontes de economia dos *Estados/DF, Municípios e da própria União*, é indispensável que o município de Cuiabá – MT crie políticas públicas de proteção ao que se refere ao crédito consciente.

É de competência concorrente entre a União e os Estados nos termos do Art. 24 V da constituição federal quanto ao tema específico sobre consumo, e aos municípios, ao que se refere ao interesse local, nos termos do Art. 30 I e II da constituição da república, por razões do princípio da simetria.

É claro e inequívoco que, os servidores públicos da administração pública direta e indireta do município de Cuiabá, sofrem abordagens constantes de empresas de crédito consignado, operações facilitadas de empréstimos na modalidade: tempo e confiança, abordagens que buscam vincular os seus salários a compras e serviços de empréstimos que eternizam os pagamentos como à exemplo o Cartão RMC (reserva de margem consignável) e às propostas de compras de dívidas destes mesmos serviços.

Ao ano de 2021 o código de defesa do consumidor implementou ao ordenamento jurídico às normas de prevenção ao superendividamento, e nos termos do Art. 8º § 3º, do código de defesa do consumidor, o município tem competência para criação de leis e programas que, por sua periculosidade econômica informem aos consumidores.

A doutrina por Erick Rafael da Silva Leite em: *Coletânea de Direito Bancário – Artigos da Comissão Nacional da ABA e Convidados*, VOLUME I, 2025, ensina: “Na contemporaneidade, as relações de consumo passaram a ocorrer de maneira cada vez mais instantânea e à distância. Basta um clique para se firmar obrigações jurídicas com grandes impactos na vida dos consumidores. Isso é especialmente sensível quando o fornecedor, de maneira consciente, adota estratégias de marketing e técnicas de persuasão para induzir o consumidor a contrair obrigações que muitas vezes sequer compreende, configurando um desequilíbrio contratual e colocando em risco sua segurança econômica.”

Por essas razões, a lei encontra fundamento legislativo constitucional e doutrinário para a sua aprovação por esta casa legislativa.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 2 de março de 2026

Demilson Nogueira (Câmara Digital) - PP

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.